



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: JORGE LUIS PEREIRA PORTELA
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 5ae01e37-d107-4879-9410-e03a4d93267

RELATÓRIO DE AUDITORIA

PROCESSO TC Nº: 1724230-7

TIPO DE PROCESSO: Auditoria Especial

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix

EXERCÍCIO: 2016

RELATOR: Marcos Coelho Loreto

UNIDADE FISCALIZADORA: Inspeção Regional de Bezerros - IRBE

EQUIPE TÉCNICA:

0447 - Waldson José Alves do Nascimento



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO

1.1. PROCESSOS CONEXOS

2. ACHADOS DE AUDITORIA

2.1. IRREGULARIDADES

2.1.1. [A1.1] *Compensação indevida de verbas previdenciárias*

2.1.2. [A1.2] *Pagamento de juros e multas decorrentes do recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias ao RGPS*

2.1.3. [A2.1] *Descumprimento de normas legais no período de transição de mandato municipal*

3. CONCLUSÃO

3.1. RESPONSABILIZAÇÃO

3.1.1. *Quadro de Detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução*

3.1.2. *Dados dos Responsáveis*

3.2. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

3.2.1. *Determinações*

3.2.2. *Recomendações*



1. INTRODUÇÃO

Foi realizada Auditoria Especial no(a) Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix, relativa ao exercício de 2016, cujo processo foi autuado sob o nº 1724230-7, tendo por objetivo:

Analisar o procedimento de compensação de créditos previdenciários efetuados nas unidades orçamentárias da Prefeitura e do Fundo de Saúde e verificar a observância dos princípios de responsabilidade e transparência da gestão fiscal na Transição de Mandato ao final do exercício de 2016.

1.1. PROCESSOS CONEXOS

1724445-6	Denúncia	Não Julgado	Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix
17100035-3	Prestação de Contas - Prefeito Municipal	Não Julgado	Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix

2. ACHADOS DE AUDITORIA

Concluída a Auditoria, foram identificados os achados de auditoria relacionados nos itens a seguir.

2.1. IRREGULARIDADES

2.1.1. [A1.1] Compensação indevida de verbas previdenciárias

Situação Encontrada:

Conforme documentos obtidos pela atual Administração do Município de Camocim de São Félix no endereço eletrônico do SISTEMA DE ARRECADAÇÃO – DATAPREV (fls. 04 a 26) verificou-se que foram realizadas, no exercício de 2016, compensações previdenciárias nas unidades orçamentárias da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde.

As compensações realizadas pela Prefeitura Municipal atingiram um total de R\$ 3.019.668,75 e as compensações do Fundo Municipal de Saúde totalizaram R\$ 454.270,18, conforme discriminado no quadro a seguir.

COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA		
MÊS DE COMPETÊNCIA	PREFEITURA	FMS
	VALOR	VALOR
01/2016	49.994,32	--



COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA		
MÊS DE COMPETÊNCIA	PREFEITURA	FMS
	VALOR	VALOR
02/2016	87.741,87	--
03/2016	20.838,01	--
04/2016	281.697,23	54.018,92
05/2016	281.693,46	51.499,99
06/2016	303.398,69	51.112,14
07/2016	311.646,12	52.730,00
08/2016	196.861,52	--
09/2016	314.196,92	54.048,90
10/2016	297.804,45	48.028,38
11/2016	296.359,92	47.410,67
12/2016	300.883,26	50.631,62
13/2016	276.552,98	44.789,56
Total	3.019.668,75	454.270,18

Constatada essa ocorrência a Prefeitura efetuou uma Notificação Extrajudicial ao Sr. Uilson de Moura França, ex- prefeito do município, na qual solicita esclarecimento sobre as compensações previdenciárias com a finalidade de obter subsídios que evitem a penalização do município em uma eventual fiscalização da Receita Federal (fls. 123 a 139).

O Sr. Uilson Moura de França, por intermédio de advogado, apresentou a Notas Explicativas em que esclarece, em resumo, o seguinte (fls. 140 a 186):

- O Município impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente e as horas extras.
- Em 19 de novembro de 2008, o Juiz concedeu a segurança em parte, asseverando que não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente.
- Que apesar da concessão da segurança o município continuou pagando a contribuição sobre as verbas supracitadas. Constatado esse fato em 2016 a Administração Municipal contabilizou os valores pagos indevidamente, uma vez que estão acobertados pela liminar concedida pela Justiça Federal, englobando os períodos de 2009 a 2016 do terço de férias.
- Em conformidade com a sentença concluímos que todas as verbas com caráter indenizatório não sofrem incidência de contribuição, desse modo, foi efetuado levantamento de todas as verbas indenizatórias, conforme planilhas em anexo, utilizando-se os valores para compensação. E para base de cálculo utilizou-se os resumos das folhas de pagamento. Somando todos os valores incluindo o terço de férias e demais verbas indenizatórias totalizou o valor de **R\$ 3.037.265,82**, mas que só foram utilizados cerca de 50% desse valor para compensar.

Estabelece o nosso Código Tributário Nacional – CTN que qualquer medida que vise recuperar crédito tributário mediante repetição de indébito, indenização por recolhimentos



indevidos, compensação, transação ou outra forma de recuperação, devem observar as disposições do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

É necessário ainda observar como condição para se proceder a compensação previdenciária que seja demonstrado o pagamento ou recolhimento indevido ou a maior, nos termos da Lei Federal nº 8.212/91 que dispõe:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Portanto, há necessidade reconhecimento pela autoridade tributária ou judicial para que o contribuinte possa realizar a compensação de qualquer valor a que tenha o crédito perante a Fazenda Pública.

Faz-se mister ressaltar o disposto na Instrução Normativa nº 1300/2012, da Receita Federal do Brasil, a qual regula a matéria acerca das compensações perante a Fazenda Pública, onde existe um capítulo específico para compensações oriundas de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado (CAPÍTULO VIII), o qual reza (grifos nossos):

Art. 81. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 1º A autoridade da RFB competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão.

§ 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, **bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a compensação poderá ser efetuada somente se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou apresentar declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste.**

§ 3º **Não poderão ser objeto de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.**

§ 4º A compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado dar-se-á na forma prevista nesta Instrução Normativa, caso a decisão não disponha de forma diversa.

Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, **a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia**



habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, **formalizado em processo administrativo** instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo VIII a esta Instrução Normativa, devidamente preenchido;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste, na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução;

IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria;

V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

VI - cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante, na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo; e

VII - procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado, na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo.

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos a que se referem os incisos I a VII do § 1º, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.

§ 4º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf, mediante a confirmação de que:

I - o sujeito passivo figura no polo ativo da ação;

II - a ação refere-se a tributo administrado pela RFB;

III - a decisão judicial transitou em julgado;

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e

V - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a **homologação pelo Poder Judiciário** da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste.

§ 5º Será indeferido o pedido de habilitação do crédito nas hipóteses, em que:

I - as pendências a que se refere o § 2º não forem regularizadas no prazo nele previsto; ou

II - não forem atendidos os requisitos constantes do § 4º.

§ 6º É facultado ao sujeito passivo apresentar recurso hierárquico contra a decisão que indeferiu seu pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da



ciência da decisão recorrida, nos termos dos arts. 56 a 65 da Lei nº 9.784, de 1999.

§ 7º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação.

Depreende-se da Nota Explicativa que foram efetuadas compensações de contribuições previdenciárias sem a devida cautela por parte da Administração Municipal.

Com base em uma decisão liminar expedida há oito anos e sem que tenha havido trânsito em julgado resolveu-se compensar contribuições que incidiram sobre diversas verbas, como por exemplo: 1/3 de férias, substituição de plantão, gratificação de magistério, gratificação de função, verba de representação, gratificação (inominada).

Com exceção do adicional de um constitucional de um terço de férias as demais verbas listada são pagas aos servidores em exercício no cargo fazendo parte do salário de contribuição.

Solicitamos por meio do ofício nº 01/2017, de 29/08/2017, cópia das notas de empenho da despesa de contribuição previdenciária com a respectiva GFIP relativas às competências nas quais ocorreram compensação de créditos previdenciários.

O Coordenador de Controle Interno encaminhou resposta na qual informa que não foram localizadas as referidas GFIPS nas quais ocorreram os lançamentos de compensação (fls. 122).

Registre-se que, uma vez verificada a improcedência das compensações previdenciárias, o município será penalizado com o recolhimento integral dos valores indevidamente compensados, acrescido de multa.

Conclui-se portanto que a Administração Municipal agiu em desacordo com o disposto na Lei Federal nº 8.212/1991 e na Instrução Normativa RFB nº 1300/2012, art. 81, §2º e art. 82, caput e §1º (vigente à época).

Diante do exposto, é cabível a aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 73, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Critério(s) de Auditoria:

- Lei Federal, Nº 8212/1991, Art. 89;
- Instrução Normativa, Secretaria da Receita Federal, Nº 1300/2012, Art. 81;
- Instrução Normativa, Secretaria da Receita Federal, Nº 1300/2012, Art. 82.

Evidência(s):

- CCORGFIP - Consultas Bases de Cálculo por Situação/FPAS (fls. 04 a 26);
- Notificação Extrajudicial expedida pela Prefeitura de Camocim em face do Sr. Uilson de Moura França (fls. 123 a 139);
- Notas Explicativas em resposta à Notificação Extrajudicial (fls. 140 a 186).



Responsável(is):

- **Nome:** Uilson de Moura França (Prefeito)

Conduta:

Realizar procedimento de compensação previdenciária antes do trânsito em julgado da decisão judicial e sem homologação pela Receita Federal, quando deveria ter observado os ditames legais e agido dentro dos parâmetros permitidos.

Nexo de Causalidade:

A realização de compensação previdenciária antes do trânsito em julgado e da homologação pela órgão competente possibilita a recolhimento integral dos valores indevidamente compensados, acrescido de multa.

2.1.2. [A1.2] Pagamento de juros e multas decorrentes do recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias ao RGPS

Situação Encontrada:

Verificou-se que as contribuições previdenciárias não foram recolhidas integralmente até o vencimento, o que ocasionou a retenção do valor devido na cota do FPM no mês seguinte, sendo que esta retenção pelo não recolhimento ou pelo seu atraso gera cobrança de juros e multas sobre as parcelas pagas fora do prazo previsto na Lei nº 8.212/1991, artigo 30, inciso I, letra “b”, *in verbis*:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

- arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;
- recolher os valores arrecadados na forma da alínea *a* deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço **até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.** (Grifo nosso)

Cabe ressaltar que o Município Camocim de São Félix assinou termo de parcelamento de débitos previdenciários com a Fazenda Nacional, nos termos da Lei nº 12.810/2013.

Esta lei dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional, relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Trata-se de medida para viabilizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, sejam decorrentes de contribuições patronais ou dos segurados.

A norma em questão ao oferecer um perdão parcial das dívidas anteriores com a Fazenda Nacional exigia em contrapartida que doravante as contribuições correntes fossem obrigatoriamente recolhidas, sendo que para tanto estipulou que caso o município não recolhesse integralmente o valor referente ao mês corrente, até o vencimento, a Fazenda estaria autorizada a reter no FPM do mês seguinte o valor devido, inclusive com os acréscimos legais, juros e multa, conforme artigo 3º, § 1º, da Lei Federal nº. 12.810/2013:



Art. 3^a-A adesão ao parcelamento de que trata o art. 1^a-desta Lei implica autorização pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município para a retenção, no FPE ou no FPM, e repasse à União do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes dos meses anteriores ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação, no caso de não pagamento no vencimento.

§ 1^o A retenção e o repasse serão efetuados a partir do mês seguinte ao vencimento da obrigação previdenciária não paga, **com a incidência dos encargos legais devidos até a data da retenção.** (*grifou-se*)

Assim sendo, os prefeitos que aderiram ao termo de parcelamento instituído pela Lei nº. 12.810/2013 não podem, em hipótese alguma, deixar de fazer os pagamentos das contribuições previdenciárias até a data do vencimento, que é o dia 20 do mês subsequente para cada competência, sob pena de arcarem com pesadas penalidades financeiras (juros e multas), caso o pagamento seja intempestivo.

Não há aqui margem para discricionariedade do gestor, o recolhimento passa a ser compulsório, restando apenas a opção por recolher voluntariamente, sem cobrança de juros e multa, ou compulsoriamente com retenção adicional de juros e multa.

Diante do exposto, argumentações quanto ao não recolhimento por não possuir recursos não prospera, visto que o recolhimento ocorrerá de qualquer forma, voluntariamente ou compulsoriamente, restando ao gestor apenas evitar que sua morosidade acarrete prejuízo ao erário municipal.

Frise-se que, se o prefeito não realizar o pagamento das contribuições previdenciárias ao INSS até o vencimento, dia 20 do mês subsequente, de forma espontânea, então, nos termos do artigo 3^o da Lei nº 12.810/2013, a Receita Federal do Brasil faz a retenção do valor devido, na parcela do dia 10 do FPM, do mês subsequente ao vencimento, com um pesado acréscimo de juros e multas.

Ora, a multa é altíssima, pois é calculada à taxa de **0,33%/dia** (trinta e três centésimos por cento por dia de atraso), ou seja, em apenas 3 (três) dias de atraso já seriam cobrados 1,00% de multa, o equivalente a aproximadamente a rentabilidade de um mês de aplicações conservadoras.

Além da multa acima ainda há cobrança de juros, sendo este equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, acrescido de 1,00% (um por cento) no mês do pagamento.

Isso significa dizer que, para um pagamento com o atraso de apenas 20 (vinte) dias, que é normalmente o prazo entre a data de vencimento e a data da retenção, considerando que o vencimento ocorre no dia 20 de cada mês e que a retenção do FPM pelo não recolhimento ocorre no dia 10 do mês seguinte, a multa será de **6,6%**, que se acrescentando o percentual de juros de **1%**, tem-se, ao final de 20 dias, uma carga financeira elevadíssima, na ordem de **7,60%** de juros e multas, para ser arcado pelos cofres municipais.

Este percentual de 7,60% em apenas 20 dias equivale a aproximadamente **11,40% ao mês**, sendo um percentual muito acima do custo do dinheiro no mercado, o que por si só,



considerando os princípios da economicidade e da razoabilidade, já mereceria uma atenção especial do gestor, não preterindo o seu recolhimento em benefício de outras despesas que não possuem em sua matriz o mesmo condão de macular a coisa pública.

Destaque-se que é entendimento deste Tribunal que o pagamento de multas e juros por atraso no repasse das contribuições previdenciárias deverá ser imputado ao gestor que deu causa ao atraso.

Converge nessa direção a Decisão 0230/11 desta Casa de Contas, que define o responsável pelo pagamento dos encargos financeiros decorrentes do repasse extemporâneo das contribuições previdenciárias:

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 16 de fevereiro de 2011, responder ao Consulente nos seguintes termos:

1. O débito previdenciário, ainda que gerado apenas pela Câmara, é do Município, por ser esta Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, conforme o Código Civil Brasileiro.
2. Na falta de recolhimento da contribuição previdenciária pelo Legislativo, poderá a Prefeitura manter entendimentos para que seja providenciada a regularização do débito pelo Poder que lhe deu causa; impetrar ação contra a Câmara para que esta providencie a regularização do débito; ou, ainda, regularizar o débito e ajuizar ação regressiva ao Legislativo.
3. O causador do débito - o(s) Presidente(s) da Câmara Municipal - será responsável pelo pagamento dos encargos financeiros (juros, multas, etc.) gerados pelos atrasos no pagamento; ou responsável pelos encargos e principal, em caso de desvio de recursos. (grifos)

O item 3 dessa decisão se reporta ao Chefe do Poder Legislativo. Por analogia, o Chefe do Poder Executivo deve responder pelos encargos financeiros decorrentes do recolhimento atrasado das contribuições previdenciárias.

Nesse mesmo sentido é a Decisão T.C. nº. 0589/10:

PROCESSO T.C. Nº 0960063-2
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DE ITAENGA (EXERCÍCIO DE 2008)
INTERESSADO: Sr. LUIZ PEDRO GONÇALVES
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
DECISÃO T.C. Nº 0589/10

CONSIDERANDO a prestação de contas anual de forma incompleta, o que contraria o preceito republicano da transparência e de prestar contas - Constituição da República, artigo 70, Parágrafo Único e a Resolução TC nº 018/2008 -, bem como prejudica o exercício do controle externo pelo Tribunal de Contas, em desrespeito ao artigo 71 combinado com o artigo 75 da Carta Magna, sendo tal irregularidade uma reincidência, pois também cometida em relação às contas dos exercícios de 2005 e 2007, consoante Decisões TC nº 1526/06 e TC nº 0762/09;

CONSIDERANDO o gasto irregular com encargos financeiros, pelo recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias ao INSS, o que afronta o Princípio da Economicidade e os Princípios expressos da administração pública, artigos 37 e 70 da Constituição da República, devendo o Erário ser ressarcido no montante de R\$ 6.234,59; (grifos)

...

Julgar IRREGULARES as contas do Presidente e Ordenador de Despesas, Sr. Luiz



Pedro Gonçalves, da Câmara Municipal de Lagoa de Itaenga, relativas ao exercício financeiro de 2008, determinando-lhe o ressarcimento ao Erário municipal, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, do valor de R\$ 6.234,59, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito.

Converge no mesmo sentido a Decisão T.C nº. 0878/2011:

PROCESSO T.C. Nº 1002189-9
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE
CAMARAGIBE - FUNPRECAM (EXERCÍCIO DE 2009)
INTERESSADOS: Srs. JOÃO RIBEIRO DE LEMOS E RICARDA SAMARA DA
SILVA BEZERRA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO T.C. Nº 0878/11

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 5 de julho de 2011,

CONSIDERANDO a Decisão TC nº 2378/10;

CONSIDERANDO o descumprimento sistemático do prazo legal no repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, que levou ao pagamento de juros e multas no valor de R\$ 44.559,20;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar IRREGULARES as contas do Fundo Municipal de Saúde de Camaragibe, relativas ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade da Sra. Ricarda Samara da Silva Bezerra, ordenadora de despesas e Secretária de Saúde, e do Sr. João Ribeiro de Lemos, Prefeito, determinando a restituição, pela Sra. Ricarda Samara da Silva Bezerra, do valor de R\$ 44.559,20, relativo ao pagamento de juros e multas em virtude de atraso nos repasses ao FUNPRECAM – Fundo Municipal de Saúde de Camaragibe. O débito deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade.

Recife, de agosto de 2011.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente da 1ª Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Fui presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora.

Ts/RL

Converge também no mesmo sentido a Decisão T.C nº. 2378/2010.

PROCESSO T.C. Nº 1002264-8

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE
CAMARAGIBE – FUNPRECAM (EXERCÍCIO DE 2009)

INTERESSADA: Sra. MARIA AMÉLIA FONSECA DE LIRA GOMES

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA



DECISÃO T.C. Nº 2378/10

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 11 de novembro de 2010, CONSIDERANDO que a irregularidade apontada pela Auditoria foi elidida com a apresentação da Defesa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas do Fundo Municipal de Previdência de Camaragibe, relativas ao exercício financeiro de 2009, quitando em consequência os responsáveis.

Outrossim, determinar que cópia do Inteiro Teor da Deliberação do julgamento do presente Processo deverá ser anexada aos processos de Prestação de Contas da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde de Camaragibe, para fins de responsabilização dos juros pagos por atrasos nos repasses previdenciários.

Assim, solicitamos por meio do Ofício nº 01/2017, cópia das notas de empenhos das despesas e dos Demonstrativos de Pagamento da Guia da Previdência Social constante do Sistema de Informações do Banco do Brasil, com informações dos valores das retenções de juros e multas nas parcelas do FPM, no exercício de 2016, incidentes sobre as contribuições sociais dos segurados e dos órgãos integrantes da administração direta municipal ao RGPS.

Após a análise das Guias da Previdência Social geradas pelo Sistema de Informações do Banco do Brasil do exercício financeiro de 2016 (fls. 187 a 199), constatou-se o pagamento de juros e multas, no montante de **R\$ 170.054,46**, em decorrência de atrasos e/ou recolhimentos a menor das contribuições previdenciárias devidas ao INSS, conforme discriminado no quadro a seguir:

TABELA COM JUROS E MULTAS RETIDOS DO FPM – EXERCÍCIO 2016 MUNICÍPIO DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX			
DATA DA RETENÇÃO	PREFEITURA	FMS	TOTAL
	VALOR	VALOR	
08/01/2016	0,00	3.352,19	3.352,19
10/02/2016	0,00	5.389,61	5.389,61
20/01/2016	19.820,79	0,00	19.820,79
10/03/2016	0,00	10.738,44	10.738,44
18/03/2016	54.780,29	0,00	54.780,29
10/04/2016	19.656,82	0,00	19.656,82
10/05/2016	18.663,91	4.703,23	23.367,14
10/06/2016	2.325,76	0,00	2.325,76
10/06/2016	7.197,92	0,00	7.197,92
10/10/2016	0,00	4.137,61	4.137,61
20/10/2016	19.287,89	0,00	19.287,89
Total	141.733,38	28.321,08	170.054,46

Fonte: Sistema de Informações do Banco do Brasil e notas de empenho



Ressalte-se ainda que, cabe ao governante acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

A causa desta irregularidade reside na omissão do ordenador de despesas no dever de efetuar o devido pagamento ao Instituto de Previdência (INSS).

Diante do exposto, é cabível a aplicação de multa, nos termos do art. 73, da Lei Estadual nº 12.600/2004, e o ressarcimento ao erário municipal pelos ordenadores de despesas do montante de **R\$ 170.054,46**, de juros e multas pagos no exercício de 2016.

Critério(s) de Auditoria:

- Lei Federal, Nº 8212/1991, Art. 30, inciso I, alínea b;
- Lei Federal, Nº 12810/2013, Art. 3º, §1º;
- Decisão, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 230/2011;
- Decisão, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 878/2011.

Evidência(s):

- Sistema de Informações do Banco do Brasil - Guias da Previdência Social (fls. 187 a 199).

Responsável(is):

- **Nome:** Uilson de Moura França (Prefeito)
- **Nome:** Clarissa Siqueira Pessoa (Secretária de saúde)

Conduta:

Deixar de recolher à previdência social as contribuições devidas no prazo e na forma legal, quando deveria ter efetuado o devido recolhimento.

Nexo de Causalidade:

O não recolhimento das contribuições devidas resultou no aumento do passivo previdenciário do município e no pagamento indevido de juros e multas.

2.1.3. [A2.1] Descumprimento de normas legais no período de transição de mandato municipal

Situação Encontrada:

A comissão de encerramento e transição de mandato municipal designada pelo prefeito eleito encaminhou ao Tribunal de Contas diversos ofícios relatando deficiências e irregularidades ocorridas na Prefeitura de Camocim ao final da gestão do ex- prefeito.

Relacionamos a seguir um resumo das irregularidades apontadas nesses ofícios.



1) Deficiência na coleta do lixo urbano - Ofício nº 13/2016, de 04/11/2016.

Informa que após o resultado das eleições o prefeito não reeleito deixou de fazer de forma adequada a coleta do lixo no Município, como demonstra as fotos em anexo, causando mal cheiro e risco a saúde das pessoas (fls. 32 a 39).

A Administração Municipal enviou resposta através do ofício nº 230 GAB/PREF/PMCSF, de 21/11/2016, no qual informa que o serviço não deixou de ser prestado e que não há deficiência na coleta de lixo, que está sendo realizada em dias alternados e a redução de 02 dias se deu pela contenção de despesas para que todos os pagamentos dos contratos sejam honrados (fls. 41).

A resposta da Administração confirma que ocorreu a diminuição do serviço de coleta e as fotografias anexadas demonstram o acúmulo de lixo nas ruas (fls. 34 a 38).

2) Paralisação do Transporte Escolar Universitário - Ofício nº 16/2016, de 04/11/2016.

Informa que a prefeitura extinguiu o serviço de transporte universitário e de cursos técnicos para a cidade de Caruaru (fls. 51).

A Administração Municipal enviou resposta através do ofício nº 230 GAB/PREF/PMCSF, de 21/11/2016, no qual informa que os alunos de universidades privadas eram contemplados com uma ajuda de custo e que em virtude da grave crise que assola o país e para que as contas municipais fossem enxugadas essa ajuda foi suspensa (fls. 41).

A resposta da Administração confirma a suspensão do transporte de universitários. Ressaltamos porém, que não se tratava de ajuda de custo, o transporte universitário estava previsto em contrato com a empresa LOCASERV.

3) Desativação da Guarda Municipal - Ofício nº 15/2016, de 04/11/2016.

Informa que a prefeitura desativou a Guarda Municipal denominada “Anjos da Noite”, que prestava serviço de suma importância, por motivos pessoais e políticos (fls. 53).

A Administração Municipal enviou resposta através do ofício nº 230 GAB/PREF/PMCSF, de 21/11/2016, esclarecendo que a guarda municipal fora criada pela Lei Municipal nº 470/2015 (fls. 43 a 46) e que para sua efetivação deveria ser feito concurso público para preenchimento das 19 vagas criadas. Que os serviços da guarda municipal estavam funcionando apenas com os cargos comissionados previstos na respectiva lei. Que devido a sobrecarga de trabalho os ocupantes desses cargos comissionados pediram exoneração, motivo este que impediu a continuidade dos serviços (fls. 41/42).



A resposta da Administração confirma que ocorreu a paralisação das atividades da Guarda Municipal.

4) Demissões de profissionais da saúde - Ofício nº 14/2016, de 04/11/2016.

Informa que a prefeitura demitiu diversos servidores da saúde, tais como, médicos, enfermeiros, odontólogos, fisioterapeutas, entre outros, dificultando a assistência mínima dos populares que necessitam de atendimento médico (fls. 55).

A Administração Municipal enviou resposta através do ofício nº 230 GAB/PREF/PMCSF, de 21/11/2016, informando que a assistência mínima prestada aos munícipes não está dificultada e que o atendimento de todos está sendo realizado na Unidade Mista de acordo com a demanda. Que o município disponibilizava mais de 31 especialidades médicas, acima da capacidade da unidade mista, porém houve redução neste quadro de serviços por motivo de contenção de despesas (fls. 41).

A resposta da Administração confirma que ocorreu a redução no quadro de médicos, como, por exemplo, a rescisão dos contratos de 02 (dois) médicos e 01 (uma) enfermeira através da Portaria nº 74, de 11/10/2016 (fls. 200). A suspensão ou diminuição dos serviços públicos de saúde causam prejuízo à população e viola o art. 196 da Constituição Federal.

5) Demolição de bem público – Prédio do Matadouro - Ofício nº 40/2016, de 19/12/2016.

Informa que ocorreu a demolição do prédio que funcionava o antigo matadouro público, conforme fotos em anexo, e segundo informações o referido bem foi demolido para se tornar objeto de divisão de lotes que serão doados a correligionários.

Acrescenta ainda cópia de decisão judicial proferida nos autos de Ação Popular que em sede tutela de urgência determinou a suspensão da votação pelo Legislativo Municipal do Projeto de Lei nº 11/2016, para o Poder Executivo regularizar as doações de lotes (fls. 58 a 73).

A Administração Municipal enviou resposta ao Ministério Público de contas através do ofício s/n GAB/PREF/PMCSF, de 14/12/2016, negando a demolição do prédio e a doação de terrenos confrontantes com o respectivo matadouro. Esclarece que com a implantação do Matadouro Regional no município de São Joaquim do Monte e a consequente desativação do matadouro municipal, populares começaram a depredar o prédio e a utilizar como ponto de venda de drogas. Em virtude disso a prefeitura providenciou a retirada dos bens móveis e maquinários que existiam no local e colocou no almoxarifado da Secretaria de Obras (fls. 75).

Constatou-se que ocorreu a doação de um lote de terreno pela Administração Municipal, conforme cópia de Autorização para lavratura de Escritura Pública, de 26/10/2016 e cópia do Termo de Contrato de Doação assinado em 07/12/2016, pelo ex-prefeito, Sr. Uilson de Moura França, tendo como donatário o Sr. Félix Sebastião da Mota. O lote doado faz parte do



loteamento denominado Evaldo Cabral, localizado ao Sul da área do Curral pertencente à Prefeitura (fls. 202 a 208).

A Lei Municipal nº 365/2009, autoriza a doação de lotes de terrenos para edificação de casa própria, (art. 1º, inciso I), e condiciona esse benefício ao prévio cadastramento do beneficiário junto Secretaria de Ação Social (ar. 2º, inciso I), contudo essa conduta é vedada durante o ano eleitoral nos termos da Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 10.

Sugere-se o envio de ofício à Justiça Eleitoral da Comarca de Camocim de São Félix comunicando a ocorrência de doação de terreno pela Prefeitura no período eleitoral.

6) Descumprimento do fornecimento de dados e documentos a Equipe de Transição – Ofício nº 32/2016, de 06/12/2016.

Informa que não está havendo obediência a Resolução TC nº 27/2016, a qual aprovou o Manual de Encerramento e Transição de Mandato Municipal, no que se refere ao fornecimento em até 15 dias dos documento solicitados pela equipe do prefeito eleito.

Que os documentos foram solicitados na data de 17/11/2016, porém até a presente data (06/12/2016) não foi entregue nenhum dos documentos solicitados (fls. 83). Foram anexados as seguintes requisições: Ofício nº 19/2016, de 16/11/201; Ofício nº 21/2016, de 17/11/2016; Ofício nº 23/2016, de 22/11/2016 (fls. 84 a 90).

A Administração Municipal enviou resposta ao Ministério Público de contas através do ofício nº 254 GAB/PREF/PMCSF, de 16/12/2016, no qual informa que desde a instalação da equipe de transição foram feitos 17 ofícios com todos os pedidos constantes da Resolução supramencionada e que esta municipalidade nunca se negou a fornecer nenhuma informação a referida equipe, conforme pode se demonstrar das cópias que seguem em anexo de todos os comprovantes de recebimento e de todos os ofícios recebidos (fls. 79).

Foi anexado um CD (Anexo II) com cópias digitalizadas dos ofícios de solicitação e de entrega dos documentos emitidos pela equipe de transição da prefeitura e pela equipe do prefeito eleito.

Não há comprovação da entrega dos documentos a que se referem as seguintes requisições: Ofício nº 19/2016, de 16/11/201; Ofício nº 21/2016, de 17/11/2016; Ofício nº 23/2016, de 22/11/2016 (fls. 84 a 90).

A Resolução TC nº 27/2016, no artigo 3º, prevê que a entrega parcial da documentação discriminada na Lei Complementar Estadual 260/2014, poderá ensejar aplicação de multa ao prefeito em exercício, à época, com base no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

7) Comunicação de ato ilegal – Criação de Lei Municipal – Ofício nº 29/2016, de 07/12/2016.



Informa que o Executivo encaminhou projeto de lei à Câmara de Vereadores para criação do Plano de Cargos e Carreira dos Servidores, bem como a criação de 20 cargos de Gari, em desacordo com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 21, parágrafo único, c/c dispositivo do Código Penal em seu at. 359-G (fls. 91).

A Administração Municipal enviou resposta ao Ministério Público de contas através do ofício nº 254 GAB/PREF/PMCSF, de 16/12/2016, informando que foi impetrada uma Ação Popular na qual foi proferida liminar suspendendo a votação do respectivo projeto de lei (fls. 79).

Verifica-se que houve o envio de projeto de lei com a finalidade de criação do Plano de Cargos e Carreira dos Servidores e de criação de 20 cargos de Gari (fls. 92 a 111), contudo essa conduta é vedada durante nos últimos 180 dias do mandato, conforme art. 21, da Lei Complementar nº 101//2000.

Conforme resposta enviada pela administração da época (Ofício nº 254) e declaração do atual coordenador de Controle Interno, Sr. José Hilquias Lourenço, a tramitação do projeto de foi suspensa por ordem judicial (fls. 209).

Em face do exposto, resumimos abaixo as principais irregularidades verificadas durante o período de transição de mandato no Município de Camocim de São Félix:

- Diminuição do serviço de coleta de lixo;
- Suspensão do transporte de estudantes universitários
- Desativação da Guarda Municipal;
- Rescisão de contratos de profissionais de saúde;
- Doação de terreno pertencente ao município;
- Descumprimento quanto as solicitações de documentos pela equipe de transição;
- Envio de projeto de lei para alteração do plano de cargos e carreiras do servidor e criação de cargos durante período vedado por lei.

Conclui-se portanto que a Administração Municipal não observou os procedimentos administrativos e legais quando da transição de governo, de modo a não inibir, prejudicar ou retardar as ações e serviços em prol da comunidade, evitando a descontinuidade administrativa no município, contrariando o disposto na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Estadual nº 260/2014 e na Resolução TC nº 27/2016.

Diante do exposto, é cabível a aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 73, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Critério(s) de Auditoria:

- Lei Complementar Federal, Nº 101/2000, Art. 21;
- Lei Federal, Nº 9504/1997, Art. 73, §10;
- Lei Complementar Estadual, Nº 260/2014, Art. 4º;
- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 27/2016, Art. 3º.



Evidência(s):

- Ofício nº 13/2016, de 04/11/2016 (fls. 32 a 39);
- Ofício nº 230 GAB/PREF/PMCSF, de 21/11/2016 (fls. 41);
- Ofício nº 16/2016, de 04/11/2016 (fls. 51);
- Ofício nº 15/2016, de 04/11/2016 (fls. 53);
- Ofício nº 14/2016, de 04/11/2016 (fls. 55);
- Ofício nº 40/2016, de 19/12/2016 (fls. 58 a 73);
- Ofício s/n GAB/PREF/PMCSF, de 14/12/2016 (fls. 75);
- Ofício nº 254 GAB/PREF/PMCSF, de 16/12/2016 (fls. 79);
- Ofício nº 32/2016, de 06/12/2016 (fls. 83);
- Ofício nº 29/2016, de 07/12/2016 (fls. 91);
- Projeto de Lei nº 10/2016 - Dispões sobre a Criação do Plano de Cargos (fls. 92 a 111).

Responsável(is):

- **Nome:** Uilson de Moura França (Prefeito)

Conduta:

Omitir-se quanto ao dever de garantir a continuidade da prestação de diversos serviços públicos, tais como, serviços de saúde e de limpeza pública à população do município, quando deveria ter adotado as medidas administrativas necessárias para assegurar a permanência desses serviços essenciais no período de transição governamental.

Nexo de Causalidade:

A omissão no dever de garantir a continuidade da prestação desses serviços públicos à população do município, no período de transição governamental, resultou em prejuízo para população.

3. CONCLUSÃO

3.1. RESPONSABILIZAÇÃO

3.1.1. Quadro de Detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução

Nº	Título do Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R\$)
A1.1	Compensação indevida de verbas previdenciárias	R01 - Uilson de Moura França	-
A1.2	Pagamento de juros e multas decorrentes do recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias ao RGPS	R01 - Uilson de Moura França	R\$ 141.733,38
		R02 - Clarissa Siqueira Pessoa	R\$ 28.321,08
A2.1	Descumprimento de normas legais no período de transição de mandato municipal	R01 - Uilson de Moura França	-



3.1.2. Dados dos Responsáveis

R01. Nome do Responsável: Uilson de Moura França
CPF do Responsável: ***.***.194-87
Cargo/Vínculo: Prefeito
Período: 01/01/2013 a 31/12/2016

R02. Nome do Responsável: Clarissa Siqueira Pessoa
CPF do Responsável: ***.***.044-33
Cargo/Vínculo: Secretária de saúde
Período: 01/01/2015 a 31/12/2016

3.2. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

3.2.1. Determinações

1. Tomar providências para regularizar a situação referente às compensações previdenciárias perante a Receita Federal evitando a aplicação de penalidade administrativa com o recolhimento de multas e juros (A1.1);
2. Implantar e aprimorar os controles sobre os bens móveis e imóveis do acervo patrimonial do Município, com vistas a fornecer informações precisas sobre sua identificação, valor, localização, disponibilidade e condições de uso (A2.1).

3.2.2. Recomendações

1. Envidar esforços no sentido de que o recolhimento das contribuições previdenciárias sejam efetuadas no prazo legal evitando a incidência de juros e multas (A1.2).

É o relatório.

Bezerros, 20 de Setembro de 2017.

Waldson José Alves do Nascimento
ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO - ÁREA DE AUDITORIA DE CONTAS PÚBLICAS
Matrícula Nº 0447